



CIARI – Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais

[www.ciari.org](http://www.ciari.org)

(in: **Semanário Económico de 4 de Março de 2005**)

## **Ambiente na Europa**

**Embora muitas vezes não pareça, somos europeus. Na Constituição Europeia o ambiente tem uma importância significativa, quanto antes, devemos saber isso.**

Carlos Alberto Cupeto  
Professor na Universidade de Évora  
Director da Tterra - auditoria, projecto e técnicas ambientais, lda.  
[cupeto@tterra.pt](mailto:cupeto@tterra.pt)

*Ambiente é uma coisa* que nos rodeia, por todos os lados, e que há vinte anos não existia, respondeu a avó ao neto perante a ingénua pergunta, “o que é o ambiente avózinha?” Somos europeus e a Constituição Europeia, para tudo, é a lei mestra que enquadra a nossa vida. Com o ambiente também assim é. Na nova Constituição Europeia o ambiente está muito presente e é bom que todos o saibamos. Naturalmente que esta presença não é casual e transfere para os estados membros inúmeras responsabilidades.

Cada vez mais se mostra que a globalização pode não ser a mãe de todas as desgraças ambientais e outras. De facto, problemas globais têm soluções locais, e, mais importante de tudo, **os recursos continuam a ser locais**. Provavelmente esta é a chave da sustentabilidade do Século XXI.

E o que nos diz a Constituição Europeia? A saber, desde logo no **Preambulo** “Certa de que, *Unida na diversidade*, a Europa reconhece as melhores possibilidades de prosseguir, respeitando os direitos de todos consciente da sua responsabilidade para com as gerações futuras na Terra, num espaço privilegiado para a esperança humana.” Isto é, a Europa reconhece a sua “responsabilidade para com as gerações futuras na Terra”, através do desenvolvimento sustentável e ambiente.

O **Artigo I.3.3** é bem claro e refere que a “União Europeia irá trabalhar em prol de um Desenvolvimento Sustentável baseado no crescimento económico equilibrado e

numa economia de mercado altamente competitiva, incrementando o emprego e o progresso social e tendo em conta um nível elevado de protecção e qualidade do ambiente, promovendo simultaneamente o progresso técnico e científico”.

A **Protecção do Ambiente** também é bem explicitada, Artigos II.97 e III.119, “as políticas da União integrarão e garantirão, de acordo com o princípio do Desenvolvimento Sustentável, um nível elevado de protecção ao ambiente e a melhoria da sua qualidade; e, as exigências da protecção do ambiente deverão integrar a definição e execução de políticas e acções contempladas na presente Parte, particularmente com o objectivo de incrementar o Desenvolvimento Sustentável.”

Também no que respeita à **Protecção e Segurança** o Artigo III.172 é claro “nas propostas apresentadas em matéria de saúde, segurança e protecção ambiental dos consumidores, a comissão basear-se-á num nível elevado de protecção, fundamentada pelo avanço da ciência e pelos novos conhecimentos científicos”.

Todavia, é no Artigo III.233 que os grandes **Objectivos Ambientais** da política ambiental da União estão bem claros e expressos, a saber:

1. A política ambiental da União contribuirá para alcançar os seguintes objectivos:
  - a) Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
  - b) Proteger a saúde das pessoas;
  - c) Utilizar os recursos naturais de forma prudente e racional;
  - d) Promover medidas à escala internacional, destinadas a fazer frente aos problemas regionais ou mundiais do meio ambiente.
  
2. A política do ambiente na União terá como objectivo, um nível elevado de protecção, tendo sempre presente a diversidade de situações nas diferentes regiões da UE. Basear-se-á nos princípios da precaução e prevenção e na correcção dos danos ambientais preferencialmente na sua origem de acordo com o princípio do poluidor pagador. Neste contexto as medidas apresentadas, incluirão, nos casos apropriados uma cláusula de salvaguarda que autorize os Estados Membros a adoptar por motivos ambientais e não económicos, disposições previsionais, submetidas a um controlo da União.
  
3. Na elaboração da política do meio ambiente, a União terá em conta:
  - a) os dados científicos e técnicos disponíveis;

- b) as condições ambientais nas diversas regiões da UE;
- c) vantagens que podem ocorrer de uma acção ou falta dela;
- d) desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. No marco das competências a União Europeia e os Estados Membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades de cooperação da UE poderão ser objecto de acordos entre esta e as partes interessadas. O primeiro parágrafo entende-se, sem prejuízo das competências dos Estado Membros para negociar nos foros internacionais e para celebrar acordos internacionais.

E para que não restem dúvidas o Artigo III. 234 tem um conteúdo mais prático, definindo a intervenção ou a competência das distintas instituições da UE, para definir normas ou disposições que permitam alcançar os objectivos assinalados e prevendo o estabelecimento de programas de acção de carácter geral, que fixem objectivos prioritários e a sua execução. O princípio do financiamento e a execução da política de ambiente da União, ocorrerá a cargo dos Estados Membros, sem prejuízo de, quando uma medida implique custos elevados para um Estado, possam ser arbitradas excepções de carácter temporal e solicitar ao Fundo de Coesão que preste um apoio Financeiro para a sua execução.

1. A lei marco europeia estabelecerá as acções que deve ser postas em prática para alcançar os objectivos fixados no Artigo III.233. Adoptar-se-á uma consulta prévia ao comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

2. Não obstante no disposto no artigo 1 e sem prejuízo do Artigo III.172, o Conselho adoptará por unanimidade leis, ou a lei marco europeia que estabeleçam:

- a) disposições essencialmente de carácter fiscal;
- b) medidas que afectem: i) o Ordenamento do Território; ii) a gestão quantitativa dos recursos hídricos e directa ou indirectamente a disponibilidade dos referidos recursos; iii) a utilização do solo, com excepção para a gestão dos resíduos;
- c) medidas que afectem de forma significativa a eleição por um Estado Membro de diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu abastecimento energético. O

Conselho poderá adoptar por unanimidade, a proposta da Comissão de uma decisão europeia para que possa aplicar o procedimento legislativo ordinário aos âmbitos mencionados no primeiro parágrafo. Em todos os casos, Conselho pronunciar-se-á numa prévia consulta ao Parlamento Europeu, ao comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

3. A lei europeia estabelecerá programas de acção de carácter geral, que fixem os objectivos prioritários, que se pretendem alcançar. A referida lei adoptará uma consulta prévia ao comité das Regiões e ao Comité Económico e Social. As medidas necessárias para a execução dos referidos programas serão adoptadas em conformidade com as condições contempladas nos artigos 1 e 2.

4 . Sem prejuízo de determinadas medidas adoptadas pela UE, os Estados Membros terão a seu cargo o financiamento e a execução da política ambiental.

5. Sem prejuízo do princípio do poluidor pagador, quando uma medida baseada no artigo 1 considere custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado Membro, a referida medida estabelecerá de forma adequada uma das seguintes possibilidades, ou ambas:

- a) excepções de carácter temporal;
- b) apoio financeiro através do Fundo de coesão;

6. As medidas de protecção adoptadas em virtude do presente artigo permite que cada Estado Membro mantenha ou adopte medidas de maior protecção, que devem ser compatíveis com a Constituição e notificadas pela Comissão.

Por último, sem ser exaustivo e sem fazer todas as referências devemos ter particular atenção à Parte II da Constituição Europeia, que incorpora a **Carta dos Direitos Fundamentais da União**, dotada de carácter juridicamente vinculante, e que tem, também, presente o ambiente. **A protecção do ambiente configura-se portanto como um dos direitos, liberdades e princípios fundamentais da União.** Mais do “mera” protecção ou conservação o ambiente, sentido mais amplo do tema, configura-se, cada vez mais, como um factor crítico de desenvolvimento e qualidade de vida.

## **CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO**

### **PREÂMBULO**

*Os países da Europa, ao criar entre si uma união cada vez mais estreita, têm decidido compartilhar um conjunto de valores comuns.*

*Consciente do seu património espiritual e moral, a União está fundada sobre valores indivisíveis e universais da dignidade humana, da liberdade, igualdade e solidariedade e baseia-se nos princípios da democracia e do Estado de Direito. Ao instituir a cidadania na União e criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca a pessoa no centro da sua actuação.*

*A União contribui para defender e fomentar estes valores comuns relativamente ao respeito da diversidade de culturas e tradições dos povos da Europa, assim como a identidade nacional, regional e local; fomenta também um **desenvolvimento equilibrado e sustentável** que garanta a livre circulação de pessoas e serviços, mercadorias e capitais, assim como a liberdade de estabelecimento.*

*Para isso é necessário uma maior protecção através de uma Carta, que reforce a protecção dos direitos fundamentais a favor da evolução da sociedade, do progresso social e dos avanços científicos e tecnológicos.*

*A presente Carta reafirma, dentro do respeito das competências e missões da União, assim como o princípio da subsidiaridade, os direitos que provêm em particular das tradições constitucionais e as obrigações internacionais comuns aos Estados Membros, do Convénio Europeu para a protecção dos direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, as Cartas Sociais adoptadas pela União e pelo Conselho da Europa, assim como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos direitos Humanos. Neste contexto, os órgãos jurídicos da UE e dos Estados membros interpretarão a Carta atendendo devidamente às explicações elaboradas pela Convenção que escreveu a Carta e actualizadas pela responsabilidade da Convenção Europeia.*

*O desfrute de tais direitos pressupõe responsabilidades e deveres dos demais, como da comunidade humana e das gerações futuras.*